Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3568/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8478/2014
PROTOCOLO	**:** 1497533
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	**:** WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** ELIANE MOREIRA DIAS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 69/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Eliane Moreira Dias, para a contratação de empresa especializada na execução de serviço de cerimonial.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 2695/2016 (peça 30), considerando regulares os atos administrativos de execução financeira da contratação e de celebração do Termo de Rescisão Contratual, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 3560/2016 (peça 31), opinando:

> *"... **legalidade** e **regularidade** da execução do contrato, ...;*
>
> *... **Aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, ...".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria verifiquei que a execução da contratação foi regularmente comprovada e a formalização do Termo de Rescisão Contratual foi realizada de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do Extrato do Termo de Rescisão Contratual.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o Extrato do Termo de rescisão do contrato em apreço foi publicado em 27 de novembro de 2014, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 18 de dezembro de 2014 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 19 de janeiro de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, dos atos administrativos relativos:

a - à rescisão do Contrato Administrativo n. 69/2014, formalizado no Termo de Rescisão Contratual Amigável (fls. 157/158, peça 27), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Eliane Moreira Dias;

b - à execução financeira, parcial, da contratação compreendida na alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont - CPF: 614.386.771-20 - Prefeito Municipal de Itaporã, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®